



**LEI MUNICIPAL Nº1.396/2021
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institucionaliza o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência – PRODEQ, com a finalidade de atração de empreendimentos pela concessão de benefício fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica institucionalizado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência – PRODEQ, com objetivo de estimular o empreendedorismo, os investimentos produtivos e a geração de emprego e renda no Município de Querência/MT.

Art. 2º - Os empreendedores, com exceção dos Microempreendedores individuais (MEI), que desejarem realizar investimentos em novas plantas, ampliação, expansão e/ou modernização das plantas produtivas existentes no Município poderão pleitear em processo administrativo regular, junto ao Poder Executivo os seguintes benefícios:

- I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do investimento durante período de até 05 (anos), com redutor de 50% a partir do 3º ano;
- II - Isenção do Alvará de localização e funcionamento durante período de 05 (anos), com redutor de 50% a partir do 3º ano;
- III - Isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN, sobre a construção e/ou ampliação do empreendimento;
- IV - Alíquota do ISSQN fixada em 2% durante 05 anos em se tratando de empresas prestadoras de



serviços, a partir do início das atividades no local;

V - Isenção de Taxas e Emolumentos referentes aos atos administrativos necessários para a regularização do projeto, implantação e funcionamento do empreendimento;

VI - Os incentivos citados nos incisos I, II, III, IV e V terão prazo de duração de até 5 (cinco) anos para empreendimento de natureza industrial, contados do início de suas atividades, cuja infraestrutura urbana tenha sido alocada com recursos públicos;

VII - Para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados nos incisos I, II, III e V, terão prazo de duração de 10 anos, com redutor de 50% a partir do 6º ano.

VIII - Para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja a infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados no inciso IV, terão prazo de duração de 10 anos, com redutor de 50% a partir do 6º ano, em se tratando de prestadores de serviços.

§ 1º As indústrias já instaladas no perímetro urbano do Município, independente do ramo de atividade, que se transferirem para áreas com fim industrial, gozarão do mesmo benefício disposto no artigo 2º, desde que atendidas as exigências dispostas na presente Lei.

§ 2º Em a indústria transferindo sua empresa para áreas com fim industrial, deverá como requisito ao benefício da presente lei paralisar suas atividades no perímetro urbano do Município em que não seja para fins industriais.

§ 3º Nos casos de ampliação, expansão e/ou modernização que trata este artigo, para que o investidor possa pleitear os incentivos, este deverá representar no mínimo 50% do investimento inicial.

Art. 3º - Para requerer o benefício fiscal em processo administrativo municipal, o requerente deverá apresentar carta consulta e projeto de investimento, conforme definido em regulamento.



Parágrafo único. Na análise do projeto de investimento, também serão considerados os seguintes fatores:

- I - Quantidade de empregos diretos gerados a curto, médio e longo prazo;
- II - Nível de tecnologia aplicada no empreendimento;
- III - O impacto sobre o meio ambiente;
- IV - A responsabilidade social da empresa.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, ouvida à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, observados os pareceres do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Querência – CONDEC da Procuradoria Jurídica, encaminhar para apreciação do Prefeito Municipal os termos do enquadramento do projeto para concessão da isenção, ou sugerir adequação do empreendimento, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças deve requerer a cada trimestre e/ou a qualquer tempo, as informações e a comprovação por parte da empresa enquadrada, sobre a continuidade das condições e metas que a habilitaram na concessão do benefício, de forma que o Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEQ apreciara tais informações emitindo parecer a respeito do atendimento das metas propostas.

Art. 6º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de seu enquadramento nesta lei ficarão obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais logo após notificadas do evento que tenha caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo de multa, juros e atualização monetária devidas.

Art. 7º - As empresas beneficiadas por esta lei deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de suspensão do benefício concedido, as características e os valores pagos pelos serviços a ela prestados por terceiros, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de construção civil prestados por firmas terceirizadas diretamente às empresas beneficiadas pelo PRODEQ, serão isentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cessando o benefício, tão logo aquelas iniciem as suas atividades.



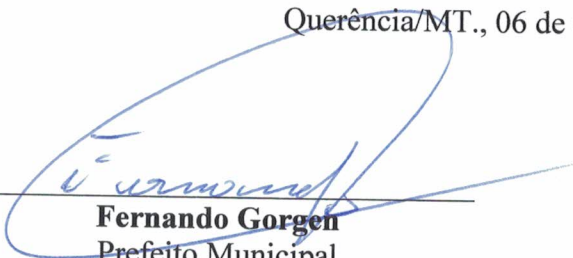
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



Art. 8º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Querência/MT., 06 de dezembro de 2021.



Fernando Gorgen
Prefeito Municipal